



TYFANNY RAMOS DE MELO

**A CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA E A SUA
APLICAÇÃO NOS TRIBUNAIS**

**LAVRAS/MG
2022**

TYFANNY RAMOS DE MELO

**A CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA E A SUA APLICAÇÃO NOS
TRIBUNAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Lavras, como requisito
básico para a obtenção do título de bacharel em
Direito.

Prof^ª. Dra. Stefania Becattini Vaccaro
Orientadora

**LAVRAS/MG
2022**

TYFANNY RAMOS DE MELO

**A CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA E A SUA APLICAÇÃO NOS
TRIBUNAIS**

THE SPORTS COMPENSATORY CLAUSE AND ITS APPLICATION IN COURTS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Lavras, como requisito
básico para a obtenção do título de bacharel em
Direito.

Aprovado em ____ de _____ de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Dra. Stefania Becattini Vaccaro

Prof. Daniel Teixeira Silva

**LAVRAS-MG
2022**

AGRADECIMENTO

Primeiramente, à minha família por ter acreditado, nem mesmo quando eu acreditava, e apoiado os meus sonhos e decisões. Estudar na UFLA não foi premeditado, mas, diante da oportunidade, os meus pais, Rosângela, Carlos e Ismael, me apoiaram e não mediram esforços para que chegasse até aqui. Foram e seriam capazes de inúmeros feitos por mim, assim como sempre estiveram presentes da forma que podiam, seja fisicamente ou mentalmente. Às minhas irmãs, Emannelly e Lunna, que trouxeram leveza à minha vida durante estes últimos anos, leveza esta que somente à pureza das crianças são capazes de trazer e que, com toda certeza, me ajudaram a amadurecer e a entender que, como irmã mais velha, minhas atitudes não refletem apenas em mim, e isso me deu força para continuar. Aos meus avós paternos, Joaquim e Efigênia, por todo apoio de sempre e por todo amor recebido. Embora a minha avó não possa ver a sua primeira neta se formar em uma universidade, sei que se orgulha das minhas escolhas e que está abençoando esta nova fase da minha vida. Ao meu tio José Pedro (Zezinho) que acredita na força dos estudos e sempre desejou que eu terminasse a minha graduação, inclusive, dando todo o apoio que eu precisasse. Às minhas amigas e companheiras de casa, Thamyres, Lavínia e Amanda, que aprimoraram o meu conceito de família, devido a todo apoio, incentivo e acolhimento, por todos os momentos felizes e tristes, pelos perrengues e bebedeiras, por tudo. Ao meu amigo Saulo, por toda parceria e amizade, na faculdade e na vida, e pelo apoio. À M.A.A.A.D.U por me oportunizar uma atividade extracurricular maravilhosa, a qual propiciou inúmeros momentos de alegria e responsabilidade, e me ajudou a construir grandes amizades. À Aline e à Dra. Patrícia que foram responsáveis por minha trajetória profissional, por me ensinar tanto e incentivar a sempre ser uma profissional com empatia e humanidade, que os processos não são apenas casos processuais, e sim vidas. A todos aqueles que contribuíram, de alguma forma, para a realização deste trabalho. A todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado. Às pessoas com quem convivi ao longo desses anos de curso, que me incentivaram e que certamente tiveram impacto na minha formação acadêmica. Aos meus colegas de curso, com quem convivi intensamente durante os últimos anos, pelo companheirismo e pela troca de experiências que me permitiram crescer não só como pessoa, mas também como formando. Aos meus colegas de turma, por compartilharem comigo tantos momentos de descobertas e aprendizado e por todo o companheirismo ao longo deste percurso.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito discorre acerca do contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional de futebol, especificamente no que diz respeito à cláusula compensatória desportiva, que deve estar formalizada no referido contrato, regido pela Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé). Diante disso, o problema tratado no presente trabalho é a aplicabilidade da interpretação mais favorável ao empregado em caso de necessidade de estipulação do valor da cláusula compensatória desportiva pelo jogador. Nesse sentido, visando melhor compreensão dos assuntos aqui tratados, dividiu-se o presente artigo em quatro partes. A princípio, apresenta-se um breve contexto histórico do direito desportivo e do futebol no Brasil e, em seguida, a prática desportiva como atividade profissional, com o conseqüente surgimento do contrato especial de trabalho desportivo. Por conseguinte, evidencia-se as características do contrato do atleta desportivo, com o enfoque no jogador de futebol, o qual se destaca a principal característica distinta dos demais contratos de trabalho, qual seja, a obrigatoriedade da cláusula compensatória desportiva, objeto do presente trabalho, e sobre suas origens. Por fim, verifica-se a aplicação da cláusula compensatória desportiva, foco principal da pesquisa, e sua aplicação nos tribunais regionais trabalhistas do país e no Tribunal Superior do Trabalho, nos casos em que houver a necessidade de estipulação do valor pelo juízo. De modo conclusivo, vislumbra-se que, diante dos casos concretos, na maioria das vezes, é deferido somente o valor mínimo garantido por lei, não existindo uma interpretação mais favorável ao atleta.

Palavras-chave: Contrato especial de trabalho desportivo. Atleta profissional de futebol. Cláusula compensatória desportiva. Princípio Protetivo. Direito do Trabalho. Interpretação favorável.

ABSTRACT

This law graduation Course Conclusion Paper discusses the special sports employment contract of the professional soccer athlete, specifically with regard to the sports compensation clause, which must be formalized in said contract, governed by Law no. 9.615/98 (Pelé Law). In view of this, the problem addressed in the present work is the applicability of the interpretation that is more favorable to the employee in the event of the need for stipulation of the value of the sports compensation clause by the judge. In this sense, in order to better understand the issues addressed herein, this article is divided into four parts. At first, a brief historical context of the sports law and of soccer in Brazil is presented, followed by the sports practice as a professional activity, with the consequent appearance of the special sports employment contract. Therefore, the characteristics of the sports athlete's contract are highlighted, with a focus on the football player, which highlights the main characteristic distinct from other employment contracts, namely, the mandatory sports compensation clause, object of the present work, and about its origins. Finally, there is the application of the sports compensatory clause, the main focus of the research, and its application in the country's regional labor courts and in the Superior Labor Court, in cases where there is a need to stipulate the value by the court. In conclusion, it can be seen that, in the face of specific cases, most of the time, only the minimum amount guaranteed by law is granted, with no interpretation more favorable to the athlete.

Keywords: Special sports labor contract. Professional soccer athlete. Sports compensation clause. Protective Principle. Labor Law. Favorable interpretation.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho discorre acerca da cláusula compensatória desportiva, a qual é obrigatória no contrato especial de trabalho do atleta profissional de futebol, regido pela Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé)¹, assim como a aplicação dos tribunais perante a estipulação de seu valor em juízo. A CBF, em 2016, realizou uma pesquisa acerca dos salários dos profissionais do futebol e, segundo ela, naquele ano, 96% dos atletas profissionais de futebol recebiam salários inferiores a R\$5.000,00, o que coloca em xeque as notícias difundidas pela mídia de que todo (ou quase todo) jogador de futebol recebe altos salários e vidas luxuosas, tornando-se relevante as discussões trabalhistas em tornos dos contratos destes profissionais.

De modo contrário, o que se percebe, através da pesquisa citada, é que a grande maioria destes profissionais também sofre com os mesmos problemas que a grande massa laboral sofre perante o mercado de trabalho, como o atraso ou a falta do pagamento dos salários e, até mesmo, o desemprego.

Para além disso, a justificativa do tema escolhido fundamenta-se na quantidade de casos nos tribunais em que, ainda, não há estipulação do valor da cláusula compensatória expressa nos contratos desportivos. Com isso, torna-se responsabilidade dos magistrados determinar o valor devido da respectiva cláusula. Sendo assim, o problema aqui tratado é, nos casos em que o julgador é responsável por atribuir os valores da referida cláusula, quais são os critérios utilizados por ele?

Isto posto, as hipóteses desenvolvidas são: 1) o julgador deve determinar o valor no mínimo garantido pela legislação; 2) o julgador aplicará o valor máximo permitido por lei, considerando que esta decisão seja a mais favorável ao empregado; 3) o julgador deve interpretar o caso concreto considerando fatores como o tempo total de contrato, assim como o tempo que restaria no momento em que foi encerrado, a capacidade financeira do empregador, devendo ser proporcional ao contrato e à realidade do atleta.

O objetivo geral da pesquisa é verificar como os Tribunais têm decidido nos casos em que precisam agir com discricionariedade na estipulação do valor da cláusula compensatória desportiva em juízo, analisando se há aplicação da interpretação mais favorável ao empregado atleta nestes casos, expondo as peculiaridades do contrato especial de trabalho desportivo que são inerentes à profissão do jogador de futebol.

¹Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615Compilada.htm>.

Nesse sentido, visando a compreensão adequada dos assuntos aqui tratados, dividiu-se o presente artigo em quatro partes. A priori, apresenta-se um breve contexto histórico do direito desportivo e do futebol no Brasil e, em seguida, a prática desportiva como atividade profissional, com o conseqüente surgimento do contrato especial de trabalho desportivo. Após, evidencia-se as características do contrato do atleta desportivo, com o enfoque no jogador de futebol, destacando uma característica distinta dos demais contratos de trabalho, qual seja, a obrigatoriedade da cláusula compensatória desportiva, tratando, também, sobre suas origens. Por fim, verifica-se a aplicação da cláusula compensatória desportiva pelos tribunais regionais trabalhistas do país e pelo Tribunal Superior do Trabalho, foco principal da pesquisa, nos casos em que houver a necessidade de estipulação do valor pelo juízo.

Por último, identifica-se que a metodologia seguida para a elaboração do trabalho foi o método dedutivo. Primeiramente, foi realizado um amplo estudo à legislação especial aplicável ao atleta profissional de futebol, que trata do contrato especial de trabalho desportivo. Além disso, foi realizada pesquisa à doutrina e consulta à jurisprudência a fim de buscar conceitos, elementos e entendimentos sobre o tema. Por fim, foi analisada a interpretação dada pelos julgadores na apreciação das demandas ajuizadas no âmbito trabalhista.

2. O DIREITO DESPORTIVO NO BRASIL

2.1. Breve Contextualização Legislativa do Desporto no Brasil

O Direito Desportivo é o conjunto de normas e princípios reguladores da organização e prática do desporto, que estão inseridos na Lei nº 9.615/1998, considerada a Lei Geral do Desporto, com as alterações das Leis nº 9.981/2000 e 10.672/2003.

O autor Marcílio César Ramos Krieger² divide o contexto histórico da legislação desportiva no Brasil em três períodos: o primeiro entre 1932 e 1945; o segundo entre 1946 e 1988, anos estes que aparentavam maior intervencionismo estatal; e após a Constituição Federal de 1988, em que se nota maior prevalência da iniciativa privada em detrimento do controle do Estado³.

² KRIEGER, Marcilio Cesar Ramos. Lei Pelé e legislação desportiva anotadas. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p.3.

³ BELMONTE, Alexandre Agra. Aspectos jurídico-trabalhistas da relação de trabalho do atleta profissional in MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Carlos Geraldo Sant'ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; SAGRES, Ronaldo Crespilho; e NASCIMENTO, Wagner (Coord.). Curso de direito desportivo sistêmico – vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 445-446.

A regulação do desporto no Brasil inicia-se com o Decreto-Lei nº 3.199 de 1941, visto que é considerado como a primeira lei orgânica do desporto nacional, a qual, também, foi responsável por atribuir a competência privativa à União para legislar sobre o desporto. Posteriormente, em 1946, surge o Decreto-Lei nº 8.458 que estabeleceu o registro das entidades e associações desportivas, de âmbito nacional ou regional. Em seguida, no ano de 1961, entrou em vigor o Decreto nº 51.008, que determinou o horário de prática das competições desportivas, além de disciplinar o intervalo a ser concedido aos atletas, bem como o Decreto nº 53.820 de 1964, que fixou critérios para a profissão de atleta de futebol e descreveu a participação do desportista no valor de venda do seu passe. Ademais, em 1976, surgiu a lei mais relevante para aquele período, a Lei nº 6.354, que regulamentou a relação entre jogadores de futebol e entidades de prática desportiva.

Após, a Constituição Federal de 1988 discorreu sobre a obrigação do Estado em fomentar a prática esportiva em seu art. 217⁴. Nesse segmento, em 1993, adveio a Lei nº 8.672, denominada Lei Zico, a qual instituiu normas gerais, afirmando que o desporto brasileiro abrange práticas formais e informais, como também atribuiu aos clubes a possibilidade de se tornarem empresas, o que reduziu a interferência estatal e, ainda, determinou o fim do passe⁵.

De forma subsequente, anos mais tarde, em 1998, entrou em vigor a Lei nº 9.615, conhecida como Lei Pelé, sendo esta a principal lei desportiva da atualidade, conhecida como Lei Geral do Desporto, que foi responsável por revogar a Lei Zico. Diante disso, a referida lei discorreu acerca das relações de trabalho entre os atletas profissionais e as entidades de prática desportiva, sendo, posteriormente, alterada pelas Lei nº 9.981/2000, Lei nº

⁴ Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
- IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

⁵ O passe caracterizava-se como um instituto *sui generis* do Direito Desportivo e consistia no pagamento feito por um clube a outro, a título de remuneração pela cessão de um determinado atleta durante ou depois da vigência do contrato de trabalho do atleta cedido. Os atletas eram vistos como mercadorias pelas entidades esportivas.

10.672/2003 e Lei nº 12.395/2011. Esta última lei foi mais relevante, pois alterou boa parte da legislação original, principalmente no que diz respeito à regulamentação da atividade do atleta profissional. Por fim, mais recentemente, entrou em vigor a Lei nº 13.155/2015, que trata de alterações acerca da gestão das entidades desportivas profissionais de futebol e a Lei nº 13.322 de 2016, a qual dispõe sobre normas de controle de dopagem.

Passado o histórico legislativo da prática desportiva profissional, denota-se que o desporto é reconhecido como uma atividade profissional tutelada pelo Direito do Trabalho, regida, especificamente, no que diz respeito às suas normas gerais, pela Lei nº 9.615/98 e suas alterações e, de forma suplementar, pela Consolidação das Leis Trabalhistas⁶. Neste diapasão, a relação jurídica estabelecida entre o atleta profissional e a entidade de prática desportiva se configura mediante contrato especial de trabalho desportivo.

2.2. O Futebol no Brasil

O futebol é, sem dúvidas, a modalidade esportiva mais popular do país. Há relatos de que, após se espalhar por todo o continente europeu no século XIX, no início do século XX, o esporte chegou à América, sendo criada a Fédération Internationale de Football Association – FIFA, em 1904, a entidade máxima responsável pelo futebol mundial.

De acordo com o autor Domingos Sávio Zainaghi⁷, Charles Miller, paulista, filho de pai inglês com mãe brasileira, foi responsável por introduzir o futebol no Brasil, que, após passar um período de estudos na Inglaterra, retornou a São Paulo, em 1894, com materiais de jogo e as regras desta modalidade desportiva. No século XX, o esporte tornou-se um fenômeno, tornando-se objeto de relevância social, econômica e, de certa forma, jurídica.

Não obstante, o autor Jean Marcel Mariano de Oliveira⁸ afirma que o primeiro fundamento legal que tratou do futebol no Brasil se deu em 1941, por meio do Decreto-Lei nº 3.199, o qual criou as Confederações, Federações e Associações, além de legislar sobre o desporto genericamente. Além disso, a CLT passou a disciplinar sobre o desporto, ainda que não houvesse legislação especial tratando do tema, sendo usada, por analogia, as disposições

⁶ Art. 28, § 4º, da Lei 9.615/98

⁷ ZAINAGHI, Domingos Sávio. Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 27-28 e 33-35.

⁸ OLIVEIRA, Jean Marcel Mariano de. O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 48

relativas aos artistas, o que prejudicada a modalidade, pois não consideravam, efetivamente, as peculiaridades da atividade do atleta de futebol.

3. CONTRATO DO ATLETA DESPORTIVO

Antes de se analisar as disposições e características especiais do contrato de trabalho desportivo, é necessário discorrer sobre o conceito de contrato e, posteriormente, tratar sobre o contrato de trabalho.

Ao tratar da concepção de contrato, Enzo Roppo assim descreveu:

*O contrato é, por regra, um acto, ou um negócio, bilateral. Isto é, para que exista um contrato é necessário, por regra, que existam pelo menos duas partes, e que cada uma delas exprima a sua vontade de sujeitar-se àquele determinado regulamento das recíprocas relações patrimoniais, que resulta do conjunto das cláusulas contratuais. É necessário, em concreto, que uma parte proponha aquele determinado regulamento, e que a outra parte o aceite. O contrato forma-se precisamente quando essa proposta e essa aceitação se encontram, dando lugar àquilo que se chama de consenso contratual. (grifos no original)*⁹

Para Judith Martins-Costa¹⁰, os contratos formam-se, em regra, pela combinação de interesses mútuos entre duas ou mais partes. Portanto, o contrato é definido como negócio jurídico bilateral, havendo, no mínimo, dois pólos. De acordo com o autor Paulo Lôbo¹¹, os contratos são bilaterais quando há contraprestação. Assim, entende-se que ambas as partes devem uma prestação a outra.

O contrato individual de trabalho é definido pelo art. 442 da Consolidação das Leis Trabalhistas como “o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego”. Segundo Amauri Mascaro Nascimento¹², o contrato formaliza a relação de emprego, sendo uma relação bilateral, pois um concorda em empregar e o outro de tornar-se empregado. O referido autor, ainda, elucida que o contrato instaura o vínculo, mas também pode determinar alguns efeitos, de modo escrito, verbal ou meramente tácito.

Em vista disso, Maurício Godinho Delgado, interpretando os artigos 2º e 3º da CLT, esclarece que os elementos fático-jurídicos componentes da relação de emprego são: trabalho não-eventual, prestado com personalidade, em situação de subordinação e com onerosidade¹³.

⁹ ROPPO, Enzo. O contrato. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Almedina, 2009. p. 73.

¹⁰ MARTINS-COSTA, Judith. Contratos. Conceito e evolução. In LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (coord.). Teoria geral dos contratos. São Paulo: Atlas, 2011. p. 41.

¹¹ LÔBO, Paulo. Direito civil: contratos. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 99.

¹² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao direito do trabalho. 38ª ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 158.

¹³ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 286.

Portanto, evidencia-se que o contrato de trabalho formaliza a relação de emprego, pois vincula as partes contratantes à legislação trabalhista, uma vez que o contrato de trabalho pressupõe a prestação de serviço do empregado, sempre pessoa física, podendo, de forma contrária, o empregador ser pessoa física ou jurídica. Assim, a prestação de serviço é fornecida com pessoalidade, não eventual, mediante contraprestação onerosa, isto é, a remuneração, sendo o empregado subordinado ao empregador.

4. PECULIARIDADES DO CONTRATO DESPORTIVO

Ultrapassada a explicação do conceito de contrato e contrato de trabalho, trata-se, especificamente, neste momento, sobre o contrato especial de trabalho desportivo. Para tanto, importa trazer, antes mesmo de sua definição e dos sujeitos que o compõem, a sua natureza jurídica.

Segundo Amauri Mascaro Nascimento¹⁴, a relação existente entre os jogadores de futebol e seus clubes, ou contratantes, é trabalhista. Assim, é possível perceber que os contratos de trabalho futebolísticos são realizados respeitando suas leis específicas do desporto, como a Lei Pelé, as leis trabalhistas e, ainda, os regulamentos da Fédération International de Football Association (FIFA). Logo, o autor aduz que não há diferença entre a pessoa do atleta, empregado desta relação, e os demais trabalhadores do comércio, da indústria ou da agricultura. Maria Helena Diniz¹⁵ interpreta a relação contratual entre o jogador e a associação desportiva como *sui generis*, regida pela Lei Pelé e, subsidiariamente, pelas normas gerais da legislação trabalhista.

À vista disso, o contrato especial de trabalho desportivo é considerado, tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência, como pertencente à seara trabalhista, definindo a atividade do atleta profissional como caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com a entidade de prática desportiva. Deste modo, Maria Helena Diniz estabelece que a relação mencionada é marcada pela bilateralidade, pela contraprestação conjunta com a onerosidade, e temporariedade, pois é estabelecido um prazo mínimo e máximo, respeitando as especificações legais.

¹⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 237-238.

¹⁵ DINIZ, Maria Helena. Tratado teórico e prático dos contratos, v. 5. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 393-394.

De acordo com Sérgio Pinto Martins¹⁶, nos termos da Lei nº 9.615/98, a empregadora determinará a forma em que os serviços serão prestados pelo atleta que, mediante contrato, será determinado a forma que ocorrerá os treinos, o tempo de concentração, as excursões, os aspectos referentes à rotina do atleta, entres outras orientações possíveis.¹⁷

Posto isto, o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional de futebol é deliberado como um negócio jurídico de natureza trabalhista, regido por lei especial, qual seja Lei nº 9.615/98, como também por normas de direito do trabalho e de seguridade social que lhe forem compatíveis, instrumento que orienta e regula a relação de emprego do atleta/empregado com uma pessoa jurídica como entidade de prática desportiva clube/empregadora.

4.1. Forma do contrato, prazo determinado, duração do trabalho e férias.

A Lei nº 9.615/98 trata do contrato especial de trabalho desportivo em seu art.28, com redação dada pela Lei nº. 12.395/2011, que considera o atleta profissional aquele que entabular um contrato formal com a respectiva contratante. Uma das primeiras disposições especiais do contrato de trabalho desportivo são as chamadas cláusula indenizatória desportiva e cláusula compensatória desportiva, as quais serão explicitadas posteriormente.

Preliminarmente, observa-se a forma específica em que é celebrado o contrato de trabalho do atleta de futebol, o qual, obrigatoriamente, deve ser na forma escrita, conforme dispõe o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 9.615/98¹⁸. Ademais, é necessário que a entidade de prática desportiva registre o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade administrativa da respectiva modalidade desportiva, sendo no caso do futebol, junto

¹⁶ MARTINS, Sergio Pinto. Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 30-32.

¹⁷ MARTINS, Sergio Pinto. Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 32-33.

¹⁸ Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações: (...) III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações. (...) § 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado: I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;
(...)

a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), nos termos do art. 34, I, do mesmo diploma legal.¹⁹

Outrossim, o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional de futebol será sempre por prazo determinado, conforme preconiza o art. 30 da Lei nº 9.615/98, não devendo ser inferior a três meses nem superior a cinco anos. Perante o exposto, o prazo dos contratos desportivos profissionais justificam-se pelas características da profissão, uma vez que o prazo mínimo de três meses garante ao atleta que ele demonstre suas qualidades e habilidades técnicas, enquanto que o limite máximo de cinco anos, previne a duração excessiva, sem comprometer à sua liberdade.

No que diz respeito à duração do trabalho, consoante previsão do art. 7º, XIII da Constituição Federal, o art. 28, §4º, VI, a jornada desportiva normal do atleta profissional de futebol é de 44 horas semanais²⁰. Computa-se na jornada de trabalho do atleta profissional de futebol treinos e jogos, pois são considerados tempo à disposição do empregador. Dessarte, o repouso semanal deverá ser concedido, preferencialmente, no dia subsequente à partida, prova, torneio, etc, que o atleta tenha participado, conforme preceitua o art. 28, § 4º, IV, da Lei nº 9.615/98, considerando que muitas vezes há jogos aos domingos.

No que tange aos intervalos intrajornada e interjornada, a Lei nº 9.615/98 nada dispôs. Dessa forma, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições da CLT. Diante disso, conforme determinam os artigos 71 e 66 da Consolidação das Leis Trabalhistas, atleta fará jus a um intervalo intrajornada de, no mínimo, uma hora, quando sua jornada de trabalho for de seis horas ou mais, ou de quinze minutos, em caso da jornada diária ser entre quatro e seis horas. Além disso, deverá conceder a esses profissionais o período mínimo de onze horas de descanso entre duas jornadas²¹.

Consoante a isso, frise-se o Regulamento Geral das Competições da CBF estabelece que, em seu artigo 25, os clubes e atletas profissionais não poderão disputar partidas oficiais em competições sem observar um intervalo de no mínimo sessenta horas entre duas partidas.²²

¹⁹ Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial: I - registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva; (...)

²⁰ MARTINS, Sergio Pinto. Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 105-106.

²¹ MARTINS, Sergio Pinto. Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 108; e OLIVEIRA, Jean Marcel Mariano de. O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 81.

²² Regulamento Geral das Competições da Confederação Brasileira de Futebol do ano de 2022. Disponível em <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202201/20220119231030_984.pdf>. Acesso em 23 mar. 2022.

Ainda tratando sobre os intervalos, há um em especial e peculiar a esta profissão, em que deve ser concedido aos atletas cerca de quinze minutos entre o primeiro e o segundo tempo das partidas, oriundo das próprias regras do futebol, para que ele possa descansar e repor suas energias. Tal intervalo configura tempo à disposição do empregador, pelo que deve ser computado na jornada de trabalho.²³

Há, ainda, o período de concentração, o qual tem o objetivo de resguardar a integridade física e mental dos atletas empregados para melhoria do seu rendimento às vésperas da competição²⁴. Trata-se do período em que é visado preservação da saúde do atleta para que ele possa desempenhar seu papel em uma partida de competição oficial²⁵. Não serão computados na duração do trabalho do empregado, por não ser considerado tempo à disposição do empregador.

Nestes contratos, diante de suas peculiaridades, não são cabíveis o pagamento de adicional de transferência, sendo as despesas de eventual viagem encargo do clube empregador, não ensejando também o pagamento de horas extras, sendo somente devido o pagamento de acréscimo remuneratório, se houver previsão contratual.

Nesta profissão, há o pagamento das luvas e dos bichos. As luvas, segundo o Fábio Menezes de Sá Filho²⁶, é uma quantia paga ao atleta pelo seu clube, no momento em que for assinado o contrato de trabalho. Os bichos, por outro lado, visa premiar os atletas pelo seu esforço e conquistado resultados expressivos, sendo uma espécie de recompensa pelo desenvolvimento em campo.

Por fim, no que tange às férias do atleta profissional de futebol, sua previsão também está contida no art. 28, da Lei nº 9.615/98, mais precisamente em seu §4º, inciso V, devendo coincidir com o recesso desportivo, além de ser remuneradas por 30 dias, assim como todas as verbas decorrentes da remuneração, tais como os “bichos” e as luvas, sobre a qual será acrescido um terço. O período aquisitivo das férias do atleta profissional de futebol será o

²³ ZAINAGHI, Domingos Sávio. Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 81; e MARTINS, Sergio Pinto. Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 110.

²⁴ MELO FILHO, Álvaro. Direito desportivo: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 127.

²⁵ ZAINAGHI, Domingos Sávio. Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 75-76; e MARTINS, Sergio Pinto. Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 108-109.

²⁶ SÁ FILHO, Fábio Menezes de. Contrato de trabalho desportivo: revolução conceitual de atleta profissional de futebol. São Paulo: LTr, 2010, p. 103.

correspondente à temporada, durante os 12 meses do ano, ainda que o contrato tenha iniciado posteriormente.

Diante do exposto, restou demonstrado que o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional de futebol contém diversas disposições que não são comuns aos demais contratos de trabalho. Examinou-se, de maneira breve, as disposições que justificam o caráter especial contrato de trabalho desportivo.

Posto isto, importa explicar do que se trata a cláusula compensatória desportiva, bem como as suas origens e a sua relação com a cláusula indenizatória desportiva.

5. AS CLÁUSULAS INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA DESPORTIVAS

As chamadas cláusula indenizatória desportiva e cláusula compensatória desportiva foram criadas pela Lei nº 12.395/2011, visando encerrar os pontos controvertidos acerca da cláusula penal desportiva que, por sua vez, substituiu o antigo “passe”. Deste modo, destaca-se um breve histórico até o surgimento das mencionadas cláusulas, ainda vigentes, as quais são obrigatórias no contrato especial de trabalho desportivo.

5.1 O instituto do passe e sua extinção

O “passe” foi criado em 1933, consoante a profissionalização do futebol, anteriormente, em prol dos grandes salários, os atletas se viam condicionados a migrar e atuar no exterior. Dessa forma, o passe já existia no território europeu, em que o clube poderia vender o atleta para outra entidade de prática desportiva, mesmo que não houvesse mais contrato, pois o empregador era o dono do passe. Por isso, o atleta não podia assinar com outra entidade, já que seu passe pertencia a um determinado clube.²⁷

No Brasil, o passe era previsto no art. 11 da Lei nº 6.354/76, sendo qualificado como a importância devida por um empregado a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas. Portanto, o passe poderia ser caracterizado como um instituto *sui generis* do Direito Desportivo, sendo uma transação entre os clubes, a título de remuneração pela cessão de um determinado atleta durante ou depois da vigência do contrato de trabalho deste. Interpreta-se, assim, que os atletas tornavam-se mercadorias.

²⁷ SPINELLI, Rodrigo. A cláusula penal nos contratos dos atletas profissionais de futebol. São Paulo: LTr, 2011. p. 18-19.

Destarte, as entidades possuíam influência e poder sobre os seus profissionais, pois, ainda que findasse o contrato, o atleta não teria liberdade de migrar para outro clube, mesmo que a sua empregadora não desejasse manter o vínculo. Ou, ainda que o atleta quisesse permanecer no clube, os clubes poderiam negociar, impossibilitando a liberdade profissional.

Logo, o instituto foi extinto na Europa após o "Caso Bosman", tido como paradigma para a liberdade de circulação de trabalhadores na União Europeia. Após o julgamento do caso em tela, instituiu-se o Regulamento de Transferências de Jogadores da FIFA, em 2001, extinguindo o instituto do passe a nível de futebol internacional.

No Brasil, com o advento da Constituição Federal e os direitos e garantias fundamentais nela previstos, o passe passou a ser questionado. Entretanto, a extinção do passe se deu, efetivamente, com o advento da Lei Pelé, em 1998, que previa, em sua redação original, a estipulação de cláusula penal para hipóteses de descumprimento do contrato, além de determinar que o vínculo desportivo seria acessório ao trabalhista e com ele se encerrava.

5.2 A criação da cláusula penal e sua interpretação controversa

Após a dissolução do passe, com a vigência da Lei Pelé, criou-se uma nova figura jurídica: a cláusula penal desportiva.²⁸ A cláusula penal desportiva tornou-se obrigatória nos contratos desportivos, no que diz respeito à extinção contratual, para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral do contrato. O referido instituto, poderia ser entabulado livremente entre as partes, desde que o valor respeitasse o limite de até cem vezes a remuneração anual do atleta. Caso houvesse a transferência internacional do atleta, os valores não possuíam limitações.²⁹

A Lei Geral do Desporto, também, previa que a cláusula penal obtivesse um valor decrescente com o decorrer do contrato, logo, cláusula penal teria valor proporcional e em conformidade com o tempo do contrato de trabalho cumprido³⁰.

²⁸ FERREIRA, Viviane de Castro. Cláusula penal desportiva in MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Carlos Geraldo Sant'ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; SAGRES, Ronaldo Crespilho; e NASCIMENTO, Wagner (Coord.). Curso de direito desportivo sistêmico – vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 571.

²⁹ SPINELLI, Rodrigo. A cláusula penal nos contratos dos atletas profissionais de futebol. São Paulo: LTr, 2011. p. 79-80.

³⁰ RAMOS, Rafael Teixeira. Da cláusula penal às cláusulas indenizatória e Compensatória do Contrato de Trabalho Desportivo in MELO FILHO, Álvaro; SÁ FILHO, Fábio Menezes de; SOUZA NETO, Fernando Tasso de; RAMOS, Rafael Teixeira (coord.). Direito do Trabalho Desportivo – Homenagem ao professor Albino Mendes Baptista – Atualizado com a Lei que alterou a Lei Pelé – lei nº 12.395 de 16 de março de 2011. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 452.

A cláusula penal teria o fim de substituir o passe, mas oportunizar liberdade ao atleta quando findasse o contrato.³¹ Todavia, em razão de sua redação, passou a ser questionada a sua interpretação e se deveria ser bilateral e unilateral. Desta maneira, haviam aqueles que defendiam a bilateralidade da cláusula penal, em que seria responsável pelo pagamento aquele que desse causa ao rompimento antecipado do contrato de trabalho. Por sua vez, para aqueles que defendiam a unilateralidade da cláusula penal, apenas os atletas seriam responsáveis pelo pagamento, mais precisamente a nova entidade empregadora para que o atleta fosse transferido. Seria uma forma dos atletas cumprirem seus contratos com os clubes empregadores sem ficarem a eles presos, após o cumprimento integral do pacto.

O Tribunal Superior do Trabalho, a princípio, adotou o entendimento pela bilateralidade da cláusula penal e, posteriormente, pela unilateralidade, gerando duplicidade jurisprudencial de entendimento. Com o intuito de uniformizar a jurisprudência e encerrar a controvérsia interpretativa a respeito da cláusula penal, a SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, em julgado de 2008 (TST-E-ED-RR 107700-52.2004.5.02.0054,³² Relatora Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/11/2008), consagrando a corrente unilateral.³³

Porém, após a decisão supramencionada, a Lei nº 12.395/2011 alterou a lei Pelé e o instituto, extinguindo a cláusula penal, criando-se duas subdivisões desta: a cláusula indenizatória desportiva e cláusula compensatória desportiva que seriam devidas, respectivamente, ao clube e ao atleta, nos casos de rompimento antecipado e unilateral do contrato de trabalho desportivo.

³¹ SPINELLI, Rodrigo. A cláusula penal nos contratos dos atletas profissionais de futebol. São Paulo: LTr, 2011. p. 81.

³² BRASIL. TST – RR 107700-52.2004.5.02.0054, Relatora Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 7ª Turma, 14/11/2008. Disponível em <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2181598/embargo-em-recurso-de-revista-e-rr-1077005220045020054-107700-5220045020054/inteiro-teor-10413651>>. Acesso em 18 mar. 2022

³³ MARTINS, Sergio Pinto. Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 144-147; RAMOS, Rafael Teixeira. Da cláusula penal às cláusulas Indenizatória e Compensatória do Contrato de Trabalho Desportivo in MELO FILHO, Álvaro; SÁ FILHO, Fábio Menezes de; SOUZA NETO, Fernando Tasso de; RAMOS, Rafael Teixeira (coord.). Direito do Trabalho Desportivo – Homenagem ao professor Albino Mendes Baptista – Atualizado com a Lei que alterou a Lei Pelé – lei nº 12.395 de 16 de março de 2011. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 458; e SPINELLI, Rodrigo. A cláusula penal nos contratos dos atletas profissionais de futebol. São Paulo: LTr, 2011. p. 92-97.

5.3 A cláusula indenizatória desportiva e a cláusula compensatória desportiva

O surgimento das cláusulas indenizatória e compensatória desportiva ocorreu com o advento da Lei nº 12.395/2011, alterando o art. 28 da Lei Pelé. Com isso, a cláusula indenizatória desportiva tornou-se devida à entidade de prática desportiva nas hipóteses em que o atleta fosse transferido para outra entidade, seja nacional ou internacional, enquanto perdurar o contrato especial de trabalho desportivo, bem como se o atleta voltasse às atividades em outro clube ou entidade desportiva, no prazo de até trinta meses.

Nos termos do §1º daquele artigo, o valor da cláusula indenizatória desportiva pode ser livremente pactuada entre as partes e deve constar expressamente no contrato de trabalho, tendo o limite máximo de duas mil vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais, e sem qualquer limitação, para transferências internacionais. O pagamento desta cláusula é de responsabilidade solidária do atleta e da nova entidade de prática desportiva empregadora, consoante previsão do §2º.

Por outro lado, a cláusula compensatória desportiva será devida pelo clube empregador ao atleta empregado, conforme disposto no art. 28, II, da Lei Pelé, nas hipóteses previstas nos incisos III a V do §5º do mesmo artigo. As ditas hipóteses são: a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora; a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e a dispensa imotivada do atleta empregado.

Em suma, serão devidas quando a empregadora der causa ao rompimento, podendo o valor ser livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, devendo ser observado o limite máximo de quatrocentas vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta empregado até o término do referido contrato. Portanto, confirma-se aqui o retorno da bilateralidade da antiga cláusula penal.

Considerando a existência da cláusula, questiona-se, posteriormente, em caso de não ser expressamente determinada no contrato de trabalho desportivo, quando aplicadas em juízo, seria interpretado pró-empregado, isto é, favoravelmente, determinando o pagamento no valor do limite máximo, ou se o valor mínimo garantido por lei seria o que deveria prosperar.

6. A APLICAÇÃO DA CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA NOS TRIBUNAIS

O Direito Trabalhista possui, em modo geral, uma ideologia *in dubio pro operario*, isto é, visa uma proteção mais enfática aos trabalhadores, uma vez que estes, geralmente, são a parcela mais vulnerável da relação. Dessa maneira, detém princípios próprios, que podem solucionar e gerar interpretações, direta ou indiretamente, aos casos não previstos ou que carecem de uma nova interpretação.³⁴ Assim sendo, cumpre examinar-se, na prática, considerando as particularidades desta relação especial de trabalho, suas regras diferenciadas e características próprias e se a sua aplicação tende a ser protetiva e favorável aos trabalhadores. Sendo assim, o presente estudo foca em entender o posicionamento dos tribunais perante a aplicabilidade da cláusula compensatória desportiva.

A fim de conferir tal aplicação, analisa-se, a seguir, uma série de decisões dos tribunais trabalhistas brasileiros em que há discussão acerca da cláusula compensatória desportiva. Trata-se de casos em que, embora a referida cláusula seja devida, não há estipulação expressa do seu valor no contrato de trabalho desportivo. Posto isto, cabe ao julgador, diante do caso concreto, estipular o valor da cláusula em comento.

Conforme já evidenciado, a cláusula compensatória desportiva é obrigatória no contrato do atleta profissional e estipulada livremente, desde que respeitados os limites legais. Dessa forma, denota-se que há três possibilidades de métodos disponíveis ao julgador para determinar o valor da cláusula compensatória desportiva não estipulada: o valor mínimo garantido por lei; o valor máximo permitido por lei; ou, um outro valor intermediário considerando as condições financeiras das partes e as condições contratuais no momento do rompimento. Sendo o presente estudo focado em entender o posicionamento dos tribunais perante a aplicabilidade das cláusulas compensatórias.

Em virtude disso, a seguir, será realizada a conferência dos julgados pesquisados em como os tribunais têm estipulado o valor da cláusula compensatória desportiva em juízo.

Inicia-se com a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, sediado no estado de Ceará, o Recurso Ordinário nº 0000477-98.2017.5.07.0004, julgado em 11/10/2018, Relatado por Carlos Alberto Trindade Rebonatto, no qual determinaram que a

³⁴ PLÁ RODRIGUEZ, Américo. Princípios de direito do trabalho. Tradução de Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr; Ed. da Universidade de São Paulo, 1978. p. 9 e 16.

inexistência de previsão do valor da cláusula compensatória desportiva no contrato, garante ao atleta somente o mínimo legalmente assegurado.³⁵

Outro caso similar a ser mencionado é o Recurso Ordinário nº 0010548-61.2019.5.03.0147 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sediado no estado de Minas Gerais³⁶, julgado em 30/09/2019, em que o reclamante requereu o pagamento dos valores pactuados na cláusula compensatória desportiva, devido a sua dispensa imotivada. Entretanto, a cláusula contratual fora formalizada em desacordo com a lei vigente, não possuindo validade. Assim, o tribunal determinou a obrigatoriedade do pagamento da cláusula, ainda que não estipulada no contrato, sendo devido o correspondente a três meses de salário, referente ao período faltante de vigência do contrato. Sendo aplicado, novamente, o mínimo legal estipulado.

Além demais, o Recurso Ordinário nº 0020122-49.2015.5.04.0203184³⁷ do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em que o clube reclamado impugnou a sentença que havia reconhecido o pagamento da cláusula compensatória desportiva. Partindo disso, afirmou que as partes teriam concordado em abrir mão das cláusulas de extinção do contrato de trabalho de forma antecipada, bem como não houve atraso no pagamento dos salários, não devendo incidir a cláusula compensatória desportiva. Todavia, o Tribunal manteve a decisão do juízo *a quo*, mantendo a incidência da cláusula compensatória desportiva no valor estipulado na sentença, o qual foi, como em todos os casos, o mínimo legal, isto é, os salários que o atleta receberia até o final do contrato.

Ademais, o Recurso de Revista nº 1599-93.2012.5.09.0028188, relatado pelo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, o referido tribunal manteve o mínimo legal. No caso em tela, foi reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho por iniciativa do clube empregador, tendo o atleta pleiteado o pagamento da cláusula em valor equivalente ao total de salários

³⁵ CEARÁ. TRT7 – RO 0000477-98.2017.5.07.0004, Relator Carlos Alberto Trindade Rebonatto, 1ª Turma, 11/10/2018. Disponível em <<https://trt-7.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/643169480/recurso-ordinario-ro-4779820175070004>>. Acesso em 22 mar. 2022.

³⁶ MINAS GERAIS. TRT3 – RO 0010548-61.2019.5.03.0147, Relator Vicente de Paula M.Junior, 7ª Turma, 30/09/2019. Disponível em <<https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1111225191/recurso-ordinario-trabalhista-ro-105486120195030147-mg-0010548-6120195030147/inteiro-teor-1111225241>>. Acesso em 22 mar. 2022.

³⁷ RIO GRANDE DO SUL. TRT4 – RO 0020122-49.2015.5.04.0203, Relator Desembargador Ricardo Hofmeister De Almeida Martins Costa, 11ª Turma, 01/03/2017. Disponível em <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/435185207/recurso-ordinario-ro-201224920155040203>>. Acesso em 22 mar. 2022..

mensais a que teria direito no período entre a data da rescisão e a data prevista para o seu término, sendo procedente o pedido do atleta.

Por fim, a ser mencionado é o Recurso Ordinário nº 0011495-17.2016.5.15.0138 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sediado em Campinas, no estado de São Paulo.³⁸ julgado em 30/09/2019, em que o reclamante requereu o pagamento dos valores pactuados na cláusula compensatória desportiva, devido a sua dispensa imotivada. Entretanto, a cláusula contratual fora formalizada em desacordo com a lei vigente, não possuindo validade. Assim, o tribunal determinou a obrigatoriedade do pagamento da cláusula, ainda que não estipulada no contrato, sendo devido o correspondente a três meses de salário, referente ao período faltante de vigência do contrato. Sendo aplicado o mínimo legal estipulado.

7. CONCLUSÃO

A presente pesquisa tratou a respeito do contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional de futebol. Para se alcançar as conclusões do presente estudo, inicialmente, foi apresentado o contexto histórico legal do desporto e do futebol no país, os conceitos de contrato, além das peculiaridades dos contratos desportivos dos atletas profissionais de futebol e, principalmente, acerca da obrigatoriedade das cláusulas compensatórias desportivas. Ainda, foi pesquisado, no âmbito prático, como os aplicadores do direito compreendem o valor das referidas cláusulas, devida ao atleta empregado, em caso de rompimento do contrato de trabalho antecipadamente, a partir da leitura de jurisprudências.

No contrato de trabalho do atleta profissional de futebol é obrigatória a previsão da cláusula compensatória desportiva, cujo valor pode ser livremente pactuado pelas partes, devendo respeitar os limites previstos na legislação. Contudo, é possível perceber, através dos julgados analisados, que, usualmente, não há determinação expressa em contrato dos valores das cláusulas, ficando a cargo do magistrado determinar o valor devido, a partir da análise do caso concreto.

À vista disso, para explicar a cláusula indenizatória desportiva e da cláusula compensatória desportiva, sendo esta última objeto principal do presente trabalho, foi narrada a origem e extinção do passe e da cláusula penal.

³⁸ SÃO PAULO. TRT15 – RO 0011495-17.2016.5.15.0138, Relator Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ª Câmara, 06/12/2019. Disponível em <<https://trt-15.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/789810464/rot-114951720165150138-0011495-1720165150138>>. Acesso em 22 mar. 2022

Após, para se alcançar os objetivos estudados, buscou-se analisar a jurisprudência dos Tribunais Regionais Trabalhistas e o Tribunal Superior do Trabalho, a fim de verificar quais os critérios têm sido aplicados pelos julgadores diante da necessidade de estipulação do valor da cláusula compensatória desportiva em juízo. Conforme restou demonstrado, na maioria dos casos, tem sido alcançado aos atletas o mínimo garantido por lei, isto é, o total de salários que eles teriam a receber até o final do contrato de trabalho, caso este fosse cumprido integralmente. Tal entendimento é encontrado não somente no âmbito do TST, mas também dos tribunais regionais do trabalho. Diante disso, não há que se falar em critérios utilizados pelos julgadores para a tomada de decisão, pelo contrário, há, apenas, um entendimento sendo seguido por eles.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Francisco Rossal de; e COIMBRA, Rodrigo. **Direito do trabalho – I**. São Paulo: LTr, 2014.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia. 4a ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002)**. São Paulo: Saraiva, 2002, 10ª tiragem, 2014.

BARROS, Alice Monteiro de. **As relações de trabalho no espetáculo**. São Paulo: LTr, 2003.

_____. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2008.

BELMONTE, Alexandre Agra. **Aspectos jurídico-trabalhistas da relação de trabalho do atleta profissional** in MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Carlos Geraldo Sant'ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; SAGRES, Ronaldo Crespilho; e NASCIMENTO, Wagner (Coord.). **Curso de direito desportivo sistêmico – vol. II**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

_____. **Organização do Desporto, da Justiça Desportiva e Principais Aspectos Jurídico-Trabalhistas da Relação de Trabalho Profissional nos Planos Individual e Coletivo** in BELMONTE, Alexandre Agra; VIEIRA DE MELLO, Luiz Philippe; e CAPUTO BASTOS, Guilherme Augusto (org. e coord.). **Direito do trabalho desportivo: os aspectos jurídicos da Lei Pelé frente às alterações da Lei nº. 12.395/2011**. São Paulo: LTr, 2013.

BELMONTE, Alexandre Agra; VIEIRA DE MELLO, Luiz Philippe; e CAPUTO BASTOS, Guilherme Augusto (org. e coord.). **Direito do trabalho desportivo: os aspectos jurídicos da Lei Pelé frente às alterações da Lei n. 12.395/2011**. São Paulo: LTr, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 23 mar. 2022.

_____. **Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942** (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm Acesso em 13 mar. 2022.

_____. **Decreto-Lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943** (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm Acesso em 13 mar. 2022.

_____. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998** (Lei Pelé). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615Compilada.htm Acesso em 17 mar. 2022.

_____. **Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112395.htm Acesso em 17 mar. 2022

CAMINO, Carmen. **Direito individual do trabalho**. 2ª ed. Porto Alegre: Síntese, 1999.

CANOTILHO, J. J. Gomes [et al.]. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CANOTILHO, J. J. Gomes; e MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada, volume 1**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra, PT: Coimbra Editora, 2007.

CARUSO, Geancarlo. A relação clube-atleta profissional de futebol à luz dos princípios do direito do trabalho in MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Carlos Geraldo Sant'ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; SAGRES, Ronaldo Crespilho; e NASCIMENTO, Wagner (Coord.). **Curso de direito desportivo sistêmico – vol. II**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

CATHARINO, José Martins. **Contrato de emprego desportivo no direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 1969.

CHIMINAZZO, João Henrique Cren. **Cláusula indenizatória desportiva – aspectos teóricos e práticos in Direito desportivo & esporte: temas selecionados. – vol. 4**. Instituto de Direito Desportivo da Bahia (Iddba); Instituto Mineiro de Direito Desportivo (Imdd). (Orgs). Salvador: Dois de julho, 2012.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **Raio-X do futebol: salário dos jogadores**. Disponível em <http://www.cbf.com.br/noticias/a-cbf/raio-x-do-futebol-salario-dos-jogadores#.WXkO-4jyvIV> . Acesso em 23 mar. 2022.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos**. v. 5. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GEHLING, Ricardo Tavares. **Atleta profissional – Natureza Jurídica do Contrato, Duração do Trabalho e Acréscimos Remuneratórios in Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**. v. 39, 2011 – Porto Alegre, Tribunal Regional do Trabalho, v. anual.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GUTERMAN, Marcos. **O futebol explica o Brasil: uma história da maior expressão popular do país**. 1ª ed., 1ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2010.

KRIEGER, Marcilio Cesar Ramos. **Lei Pelé e legislação desportiva anotadas**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: contratos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Carlos Geraldo Sant'ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; SAGRES, Ronaldo Crespilho; e NASCIMENTO, Wagner (Coord.). **Curso de direito desportivo sistêmico – vol. II**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MALTA, Alberto; VALLE, Rodrigo Santos et al. **Jogador de futebol: mercadoria ou empregado?**. Revista Jus Navigandi, ISSN 15184862, Teresina, ano 20, nº. 4229, 29 jan. 2015. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/31633>>. Acesso em 23 mar. 2022.

MARANHÃO, Délio. **Direito do Trabalho**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1985.

MARCON, Oraides Morello. **As regras do jogo mudaram – considerações sobre as recentes alterações da Lei Pelé inseridas pela Lei 12.395 de 16 de março de 2011**. Disponível em: <http://facos.edu.br/publicacoes/revistas/direito_cultura_e_cidadania/dezembro_2011/pdf/as_regras_do_jogo_mudaram_consideracoes_sobre_as_recentes_alteracoes_da_lei_pele_inseridas_pela_lei_n_12.395_de_16_de_marco_de_2011.pdf> Acesso em 23 mar. 2022.

MARQUES, Samir Coelho. **A inafastável aplicação da norma mais favorável ao trabalhador nos contratos especiais de atleta profissional de futebol com cláusula compensatória desportiva “in albis” in Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, nº 149, jun. 2016. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/appdata/roaming/qualcomm/eudora/attach/diretoria@ambito-juridico.com.br?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17263&revista_caderno=25>. Acesso em 23 mar. 2022.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS-COSTA- Judith. **Contratos. Conceito e evolução**. In LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (coord.). **Teoria geral dos contratos**. São Paulo: Atlas, 2011.

MELLO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

MELO FILHO, Álvaro; SÁ FILHO, Fábio Menezes de; SOUZA NETO, Fernando Tasso de; RAMOS, Rafael Teixeira (coord.). **Direito do Trabalho Desportivo – Homenagem ao**

professor Albino Mendes Baptista – Atualizado com a Lei que alterou a Lei Pelé – lei nº 12.395 de 16 de março de 2011. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho.** 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Iniciação ao direito do trabalho.** 38ª ed. São Paulo: LTr, 2013.

OLIVEIRA, Jean Marcel Mariano de. **O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol.** 2ª ed. São Paulo: LTr, 2016.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho.** Tradução de Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr; Ed. da Universidade de São Paulo, 1978.

RAMOS, Rafael Teixeira. **Da cláusula penal às cláusulas Indenizatória e Compensatória do Contrato de Trabalho Desportivo** in MELO FILHO, Álvaro; SÁ FILHO, Fábio Menezes de; SOUZA NETO, Fernando Tasso de; RAMOS, Rafael Teixeira (coord.). **Direito do Trabalho Desportivo – Homenagem ao professor Albino Mendes Baptista – Atualizado com a Lei que alterou a Lei Pelé – lei nº 12.395 de 16 de março de 2011.** São Paulo: Quartier Latin, 2012.

Regulamento Geral das Competições da Confederação Brasileira de Futebol do ano de 2022. Disponível em <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202201/20220119231030_984.pdf>. Acesso em 10 mar. 2022.

ROMERO, André Porto. **Contrato de trabalho do atleta profissional** in MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Carlos Geraldo Sant'ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; SAGRES, Ronaldo Crespilho; e NASCIMENTO, Wagner (Coord.). **Curso de direito desportivo sistêmico – vol. II.** São Paulo: Quartier Latin, 2010.

ROPPO, Enzo. **O contrato.** Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Almedina, 2009.

SÁ FILHO, Fábio Menezes de. **Contrato de trabalho desportivo: revolução conceitual de atleta profissional de futebol.** São Paulo: LTr, 2010.

_____. **Alterações na legislação laboral desportiva: incidência na prática futebolística** in ZAINAGHI, Domingos Sávio (Coord.). **Revista de Direito do Trabalho**, ano 37, n. 144, out.-dez./2011. Editora Revista dos Tribunais.

SILVA DE ASSIS, Bráulio Henrique. **A evolução do vínculo jurídico entre atletas e clubes – o passe** in **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, vol. 22/2012, p. 131- 142, Jul-Dez/2012, DTR\2012\451026. Disponível em <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?src=docnav&ao=&fromrend=&srguid=i0ad6adc5000015ce71fe083db9c210c&epos=1&spos=1&page=0&td=66&savedSearch=&searchFrom=&context=4&crumb-action=append&crumb-label=Documento>>. Acesso em 20 mar. 2022.

SOARES, Jerri Adriani Perrando. **Cláusula penal no contrato de trabalho do atleta profissional de futebol** in **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, vol. 22/2012, p. 101-130, Jul-Dez/2012, DTR\2012\451041. Disponível em:

